



## Acórdãos

**Eleições 2016 – Recurso – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Fatos negativos de conhecimento notório – Ausência de informação sabidamente inverídica – Sentença que indeferiu a exordial reformada – Teoria da causa madura – Recurso provido parcialmente.**

1. A mídia não é defeituosa podendo ser exibida.

2. Estando o processo devidamente instruído, a reforma de sentença que indeferiu a exordial permite ao Tribunal, a teor dos artigos art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido, sem que isso signifique supressão indevida de instância.

3. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

4. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

*Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 356-97 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 1º.10.2016.*

**\* Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Televisão – Horário eleitoral gratuito – Encerramento dos programas eleitorais gratuitos – Perda superveniente do interesse processual – Extinção do feito.**

1. As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita (art. 37, *caput*, da Res. TSE n. 23.457/2015).

2. Há perda superveniente do interesse processual com o encerramento do período de propaganda eleitoral referente ao primeiro turno das eleições.

3. Extinção do feito.

*Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 362-07 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.10.2016.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 363-89 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.10.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 199-97 – classe*

*30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.10.2016; e Recurso Eleitoral (Representação) n. 200-82 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.10.2016.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2014 – Despesas comprovadas com documentos fiscais emitidos fora do prazo – Ressarcimento ao Fundo Partidário – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas com ressalva.**

1. As despesas decorrentes da utilização de recursos do fundo partidário devem ser comprovadas com documentos fiscais produzidos dentro do prazo estabelecido pelo Fisco para sua emissão. A inobservância desta norma, todavia, quando há a devolução ao erário dos valores respectivos, permite a aprovação das contas com ressalva, quando os demais requisitos legais são observados.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 27-25 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 11.10.2016.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2014 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.**

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 30-77 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 17.10.2016.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2013 – Apresentação extemporânea – Falha que não compromete a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral – Aprovação das contas com ressalva.**

1. Conforme remansosa jurisprudência, a apresentação extemporânea da prestação de contas anual de partido político, por si só, não enseja sua desaprovção, mas, tão somente, a ressalva respectiva, com aprovação das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 23-85 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 20.10.2016.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2016 – Propaganda irregular – Ausência de prévio conhecimento – Nulidade da sentença – Recurso provido.**

1. A representação por propaganda eleitoral irregular deve ser instruída, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97, com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

2. Nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97, a procedência da representação por propaganda irregular é condicionada à coexistência de dois requisitos, a saber, a irregularidade da propaganda e o prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

3. Embora a propaganda seja claramente irregular, inexistindo prova alguma de que o beneficiário tenha sido por ela responsável ou tenha tido prévio conhecimento de sua existência, a ação deve ser julgada improcedente.

4. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral (Representação) n. 684-18 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 24.10.2016.*

**Recurso criminal – Prática de transporte ilícito de eleitores – Conduta prevista no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74 – Procedência em primeiro grau – Conjunto probatório insuficiente – Finalidade eleitoral do transporte não evidenciada – Atipicidade da conduta – Reforma da sentença recorrida – Provimento do recurso.**

1. Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, deve restar comprovado, sem nenhum espaço para dúvida, além da existência de, no mínimo, 2 (dois) eleitores transportados, o propósito de aliciamento na conduta praticada, impondo-se a absolvição do réu quando ausentes provas do dolo específico.

2. Recurso provido.

*Recurso Criminal n. 11-33 – classe 31; Relator: Juiz Nonato Maia; em 25.10.2016.*

**Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2014 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Preliminar de coisa julgada – Rejeitada – Inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 afastada – Mérito – Ausência de caráter confiscatório da multa aplicada – Irregularidade da doação – Multa – Impedimento de licitar – Sanções não cumulativas – Provimento parcial do recurso.**

1. A aprovação das contas do comitê beneficiário da doação não constitui óbice à instauração de processo em desfavor do doador, visto que a ação de prestação de contas possui partes e objetos distintos da representação por doação irregular, não se podendo, portanto, confundir-las.

2. O direito de propriedade não é irrestrito, mas limitado pela própria Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade em se restringir tal direito, diante da supremacia do interesse público e da proteção da lisura dos pleitos contra o abuso de poder econômico.

3. Nos termos do então vigente art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, a pessoa jurídica só podia contribuir até o limite de 2% de seu faturamento do ano anterior ao do pleito. Reconhecida a doação acima desse limite, impõe-se a aplicação de multa, ainda que a doação em excesso tenha ocorrido por equívoco de interpretação de documento contábil.

4. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração, a ser aferida pelo julgador.

5. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar n. 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei n. 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

6. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral n. 16-75 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 25.10.2016.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2014 – Ausência de pagamento de despesa – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas com ressalva.**

1. A ausência de pagamento de despesa assumida pelo partido não impede a aprovação das contas respectivas, quando este assume o compromisso de promover o ajuste contábil nas contas relativas ao exercício seguinte.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 36-84 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 26.10.2016.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2014 – Despesas comprovadas com documentos fiscais emitidos fora do prazo – Regularização – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas.**

1. Regularizadas todas as falhas inicialmente detectadas pela unidade técnica, as contas devem ser aprovadas sem ressalva alguma.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 39-39 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 31.10.2016.*

## ***Destaques***

### **RESOLUÇÃO N. 1.712/2016**

(Instrução n. 127-43.2016.6.01.0000 – classe 19)

***Estabelece regime de plantões no período de 30 de outubro a 16 de dezembro de 2016.***

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

**considerando** que não haverá segundo turno das Eleições Municipais de 2016 no Estado do Acre; e

**considerando** o teor da Portaria TSE n. 1.017, de 29 de setembro de 2016, que dispõe sobre os prazos relativos ao processamento das contas de campanha das Eleições 2016,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** No período de 03 a 29 de outubro de 2016, a Secretaria do Tribunal funcionará, para atendimento ao público, nos dias, úteis, das 9h às 18h. Os cartórios eleitorais funcionarão, nos dias úteis, das 8h às 17h.

Parágrafo único. Os prazos que eventualmente terminarem em dia em que não haja expediente ficarão prorrogados para o primeiro dia útil.

**Art. 2º** No dia 30 de outubro de 2016, data em que será realizado o segundo turno das Eleições, os cartórios deverão funcionar, em sistema de plantão, das 8h às 17h, para o recebimento das justificativas eleitorais.

**Art. 3º** No dia 1º de novembro de 2016 (último dia para entrega das prestações de contas de campanha referentes ao primeiro turno das Eleições 2016), a Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais funcionarão, em regime de plantão, no horário das 8h às 19h.

**Art. 4º** No período de 2 de novembro a 16 de dezembro de 2016, os Cartórios Eleitorais funcionarão, nos dias úteis, até as 19h. Aos sábados, domingos e feriados, funcionarão das 15h às 19h, em sistema de plantão, para atendimento ao público externo.

**Art. 5º** A partir de 1º de novembro de 2016, os prazos considerar-se-ão iniciados e finalizados apenas em dias úteis, excetuando-se aqueles relativos ao processamento das prestações de contas, cujo início, fluência e(ou) término poderão ocorrer aos sábados, domingos e feriados, conforme o disposto na Portaria TSE n. 1.017, de 29 de setembro de 2016.

**Art. 6º** Ficam referendados os termos da Portaria n. 209, de 6 de outubro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

**Art. 7º** Revogam-se os termos do art. 35 da Resolução TRE/AC n. 1.709/2016, naquilo que contrariarem as disposições desta norma.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 26 de outubro de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**  
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**  
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**  
Membro

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**  
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**  
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**  
Procurador Regional Eleitoral